



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.002101/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente CARLOS EDUARDO BRUZZI EMERY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

VIA POSTAL. AUSÊNCIA DO "AR". ENVELOPE. CARIMBO DOS CORREIOS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

No que se refere à tempestividade, não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Na hipótese de remessa do recurso por via postal, na ausência da cópia do aviso de recebimento "AR", será considerada como data da apresentação aquela constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da respectiva correspondência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 476/511) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 465/469, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 14/11/2008 (fls. 402/408), acompanhado do Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 331/401), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em razão da

incompatibilidade entre a movimentação financeira informada pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal e os rendimentos declarados na declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 28/4/2004 (fls. 5/7).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 2.880.369,12, já incluídos juros de mora (calculados até 31/10/2008) e multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada* no montante de R\$ 4.408.959,56.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 20/11/2008 (AR de fl. 413), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 415/424), em 18/12/2008, conforme despacho de fl. 453, acompanhada de documentos de fls. 425/452 e 460/462, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 466/467):

Alega ser sócio de empresa distribuidora de petróleo, que por estar em difícil situação financeira, com restrições à movimentação bancária, não podendo movimentar contas correntes, descontar títulos, obter financiamentos, etc., foi levada a utilizar as contas correntes particulares do contribuinte para efetuar movimentação financeira.

Acrescenta que trabalhava, na maior parte do tempo, com saldo negativo, uma vez que os valores recebidos sequer cobriam as obrigações assumidas.

Afirma estar juntando aos autos cópia do Livro de Entradas e Saídas da empresa Dispol Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 36.397.032/0001-10, em que ficaria demonstrada a congruência entre as movimentações financeiras da empresa e os depósitos bancários.

A título exemplificativo, efetua contas aritméticas com o objetivo de demonstrar que, no mês de fevereiro de 2003, os valores correspondentes às compras de combustível da empresa são compatíveis com a movimentação bancária, bem como com os lucros esperados para o segmento comercial explorado pela empresa.

Entende que não há como se confundir lucro com receita, uma vez que são grandezas distintas e devem receber tratamento jurídico diverso, não cabendo tributação na forma pretendida pela Receita Federal, uma vez que foi tributada a totalidade dos depósitos, sem levar em conta as despesas incorridas pela empresa.

Assegura que não houve ilicitude na utilização da conta corrente do sócio pela empresa, e que o Código Penal Brasileiro exclui eventuais ilicitudes de atos praticados em estado de necessidade, que estaria caracterizado pela impossibilidade de a empresa utilizar conta corrente em nome próprio.

Observa que os depósitos e pagamentos que ocorreram em sua conta não pertenciam a ele e sim à empresa, caracterizando a utilização de interposta pessoa, devendo o lançamento ter sido feito em nome da empresa, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

Transcreve trechos de julgados e de jurisprudência que julga corroborarem suas teses.

Acrescenta que, conforme definido pelo Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e disponibilidade não se confunde com movimentação financeira.

Protesta pela juntada de novas provas e razões que julgar necessárias.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de setembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente conforme ementa do acórdão nº 03-39.441 - 3ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 465):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 16/3/2011 (AR de fl. 473), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/4/2011 (fls. 476/511).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso apresentado pelo contribuinte não atende aos pressupostos de admissibilidade. De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972¹, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido no dia **16/3/2011** (quarta-feira), conforme AR de fl. 473, excluindo-se da contagem o dia da ciência, o início do prazo para a interposição do recurso passou a ser o dia **17/3/2011** (quinta-feira) e teve como termo final o dia **15/4/2011** (sexta-feira). O recurso, datado de 16/4/2011 (fl. 511) foi postado apenas em **18/4/2011** (segunda-feira) conforme comprova carimbo constante na cópia do envelope juntado às fls. 513/514 e entregue ao destinatário – Agência da Receita Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES - em 20/4/2011 (quarta-feira).

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante dessa peculiaridade, é oportuno transcrever o artigo 56 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011, que regulamenta, dentre outros, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no caput.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. (grifos nossos)

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

Assim, considerando-se como data da apresentação do recurso aquela constante do carimbo dos Correios apostado no envelope que o encaminhou, qual seja, **18 de abril de 2011** (segunda-feira), depois de transcorridos 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Conclusão

Diante do exposto, não se conhece do recurso voluntário interposto por ser intempestivo, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão da DRJ de origem.

Débora Fófano dos Santos